PORTARIA SME Nº 02, DE 07 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre normas e diretrizes para pontuação por qualificação do trabalho dos Profissionais da Educação, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições previstas no artigo 37 da Lei Complementar nº 174, de 6 de janeiro de 2023 com suas alterações e,

Considerando a Lei Complementar nº 145, de 07 de agosto de 2019 e suas alterações, que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes;

Considerando a Lei Complementar nº 82, de 07 de janeiro de 2011 e suas alterações, que Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes;

Considerando a Lei Complementar nº 83, de 07 de janeiro de 2011 e suas alterações, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração, Programa de Qualificação Profissional e Formação Contínua dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes;

Considerando a Resolução SME nº 10, de 14 de abril de 2025 que institui o Grupo de Trabalho (GT) no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para finalidade de reavaliar as normas e diretrizes do Cadastro de Servidores da Educação - CASE;

Considerando a necessidade de se regulamentar normas e diretrizes para a pontuação por qualificação do trabalho dos Profissionais da Educação, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

RESOLVE

Art. 1º Esta Portaria estabelece as normas e as diretrizes para a pontuação por qualificação e aperfeiçoamento do trabalho com a finalidade de valorizar os Profissionais, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º Para fins desta Portaria fica regulamentada a pontuação por qualificação do trabalho dos Profissionais da Educação, considerada para fins do Cadastro de Servidores da Secretaria Municipal de Educação (CASE), com os seguintes critérios:

I. o tempo de serviço no cargo atual do qual é titular, excetuando-se o concomitante;

II. assiduidade;

III. qualificação em instituições credenciadas e reconhecidas pelo MEC;

IV. trabalhos realizados na área da Educação Básica;

V. aprovação em concurso público de ingresso para cargos na área da educação e/ou na área de atuação do servidor, excetuando-se o do próprio cargo.

Assinado por 1 pessoa: DARLY APARECIDA DE CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/59BE-CDE6-99AF-D269 e informe o código 59BE-CDE6-99AF-D269

§1º O CASE de que trata o "caput" deste artigo, será realizado anualmente e tem por finalidade, manter atualizado o banco de dados de recursos humanos para fins de planejamento e organização da rede municipal de ensino.

§2º A Secretaria de Educação regulamentará em ato específico a pontuação referente aos incisos de que trata este artigo.

§3º O tempo concomitante de que trata o inciso I deste artigo se refere ao exercido em dois cargos simultaneamente, considerado a partir do ingresso no segundo cargo, para casos nos quais é permitido o acúmulo legal constitucional.

Art. 3º O tempo de serviço público municipal, no cargo do qual é titular na Secretaria Municipal de Educação, será apurado em dias considerando-se como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o período de um ano, dentro da referência de contagem, conforme regulamentação específica.

§ 1º Para o ano bissexto será desconsiderado o 366º (tricentésimo sexagésimo sexto) dia.

§2º A contagem de tempo de serviço, regulamentada em ato específico é de responsabilidade da chefia imediata das Unidades Escolares, Departamentos, Divisões e Supervisão de Ensino, considerando-se os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência e/ou folha de pagamento.

Art. 4º Nas ausências que resultem descontos financeiros, as quais sejam iguais ou superiores a 50% da jornada de trabalho do dia da ocorrência a que estiver sujeito o servidor, implicará perdas na contagem de pontos dos dias trabalhados no cargo do qual é titular para fins de classificação, sendo consideradas como falta justificada ou injustificada, conforme dispõe regulamentação específica, e para:

I. **Professor de Educação Básica I:** a falta que ocorrer na constituição da jornada do dia e/ou aulas em substituição, implicará nos descontos equivalentes ao previsto no "caput" deste artigo, quando o docente estiver na regência:

   a. de uma única classe, seja a sua Sede ou a sua Constituição de Jornada de Trabalho em Substituição, será considerada como falta dia as ausências justificadas ou injustificadas, com duração igual ou superior a 50% da carga horária a que estiver sujeito, no período em que ocorrerem;

   b. de mais de uma classe, seja por substituição, carga suplementar ou por composição de jornada serão consideradas como falta dia as ausências justificadas ou injustificadas, com duração igual ou superior a 50% da carga horária de quaisquer umas das classes naquele(s) dia(s).

II. **Professor de Educação Básica II:** será considerado como falta dia as ausências justificadas ou injustificadas iguais ou superiores a 50% da carga horária do dia, ou do período;

III. **Profissionais com jornada do cargo de 40h, bem como para os professores readaptados**: será considerado como falta dia as ausências justificadas ou injustificadas iguais ou superiores a 50% da carga horária do dia, ou do período;

§1º Quando o Profissional mencionado no inciso III, atuar em mais de uma lotação, por substituição ou por constituição de jornada, será considerado como falta dia a ausência justificada ou injustificada, com duração igual ou superior a 50% da carga horária de quaisquer dos períodos naquele dia.

§2º Entende-se o período mencionado neste artigo como manhã, tarde ou noite, independentemente da quantidade de horas definidas para cada um deles.

Assinado por 1 pessoa: DARLY APARECIDA DE CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/59BE-CDE6-99AF-D269 e informe o código 59BE-CDE6-99AF-D269

Art. 5º Na apuração do tempo de serviço, será computado 1 (um) ponto por assiduidade, que será acrescido à soma dos pontos obtidos pelo profissional desde que:

I. não registre mais de 3 (três) faltas justificadas;

II. não possua nenhuma falta injustificada;

III. não tenha gozado de auxílio doença (IPREM ou INSS) no período de referência conforme disposto em regulamentação específica.

Art. 6º Para fins de contagem dos dias trabalhados no campo I da ficha CASE serão considerados como efetivo exercício, os seguintes afastamentos:

I. férias;

II. licença por 1 (um) dia para doação de sangue, no período de 12 (doze) meses;

III. licença por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos e irmãos, enteados e menor sob guarda ou tutela;

IV. licença por 3 (três) dias consecutivos em razão de falecimento de avós e sogros;

V. licença por 1 (um) dia em razão do falecimento de tios, sobrinhos, genros, noras e cunhados;

VI. exercício de cargo em comissão ou função técnica em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

VII. desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VIII. júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IX. missão de estudo no exterior ou território nacional, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

X. licença à gestante, à adotante, maternidade e paternidade;

XI. acidente em serviço ou doença profissional;

XII. convocação para o serviço militar obrigatório;

XIII. licença-prêmio por assiduidade;

XIV. convocação para integrar delegações esportivas ou culturais, de interesse municipal, estadual ou nacional, pelo prazo oficial da convocação e devidamente autorizado pela Autoridade Municipal;

XV. processo disciplinar de que não resulte pena;

XVI. licenciamento compulsório, como medida profilática;

XVII. exercício de mandato sindical;

XVIII. licença para escrita de dissertação ou tese, conforme os artigos 172 a 177, da Lei Complementar nº 145/2019;

Assinado por 1 pessoa: DARLY APARECIDA DE CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/59BE-CDE6-99AF-D269 e informe o código 59BE-CDE6-99AF-D269

XIX. licença para tratamento de saúde;

XX. abonadas anuais, previstas na Lei complementar nº 166, de 20 de julho de 2022 com suas regulamentações.

Art. 7º Não serão computados como efetivo exercício para fins de pontuação no CASE, os dias referentes ao período em que o Profissional da Educação estiver em gozo de Auxílio Doença, e as seguintes licenças:

I. licença por motivo de doença em pessoa da família;

II. licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. O professor titular de dois cargos, que estiver em afastamento de um deles por designação ou cargo em comissão, não terá computado para fins de pontuação, o tempo no cargo em afastamento.

Art. 8º As diretrizes desta Portaria, poderão ser revisadas sempre que necessário, em atenção ao alinhamento da Política Municipal de Educação.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, à luz da legislação vigente, ouvida Comissão Específica a ser instituída anualmente, considerando a expedição do devido Ato em tal finalidade, quando julgado necessário.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 464º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Mogi das Cruzes, 07 de julho de 2025.

Darly Aparecida de Carvalho
Secretária Municipal de Educação

Assinado por 1 pessoa: DARLY APARECIDA DE CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/59BE-CDE6-99AF-D269 e informe o código 59BE-CDE6-99AF-D269